



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 910-A, DE 2003

(Das Sras. Francisca Trindade e Maninha)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal às empresas que, na qualidade de empregador, possuam um mínimo de 10% de empregadas mulheres chefes de família.

§1º- Para usufruir do benefício criado no “caput” deste artigo, a empresa deverá manter em seu quadro de pessoal, no mínimo por 02 (dois) anos, aquela empregada que for admitida nos moldes desta lei.

§2º- A empresa que atender às exigências previstas nesta lei, receberá, para cada empregada mulher chefe de família, certificado individual correspondente ao valor do incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada por decreto.

§3º- As empresas portadoras dos certificados poderão deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, até o limite de 10% (dez por cento), a cada incidência, em conformidade com o número das empregadas contratadas de acordo com esta lei, na forma a ser disciplinada por decreto.

§4º- Os certificados emitidos em nome da empresa beneficiária serão intransferíveis e destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento do tributo a que se refere o parágrafo anterior.

§5º- O Congresso Nacional determinará, anualmente, o valor total do incentivo, obedecendo aos limites máximo e mínimo de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, da receita proveniente daquele imposto.

§6º- O benefício de que trata esta lei será sempre considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art.2º- A utilização do benefício a que se refere esta lei dependerá de prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias.

§1º-As empresas deverão fornecer ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à implantação e atualização do cadastro, acompanhadas dos documentos pertinentes.

§2º- O Ministério do Trabalho cancelará o benefício das empresas que apresentarem documentos incompletos à atualização do cadastro ou deixarem de apresentá-los em tempo hábil.

§3º- Caberá ao Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, a fiscalização das empresas beneficiárias no tocante ao fiel cumprimento desta lei.

Art.3º- O prazo de validade dos certificados previstos no §2º do artigo 1º desta lei será de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único- Os valores dos certificados serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.4º- O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de seu regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade primordial assegurar às mulheres chefes de família uma participação mais efetiva no mercado de trabalho.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem sido acompanhada de segregação e discriminações que as colocam em condições menos favoráveis no campo profissional.

Nos últimos 06 (seis) meses houve uma pequena mudança nos dados que se referem à participação das mulheres no mercado de trabalho. No entanto, esta pequena recuperação não significou diminuição significativa das diferenças entre homens e mulheres na seara profissional. Tanto que a população feminina continua a ter maiores taxas de desemprego e de inserção em postos de trabalho vulneráveis. Nem mesmo o fato de terem níveis de escolaridade maior

garante às mulheres maior facilidade de acesso a empregos, ou mesmo à igualdade de salários.

O Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, divulgado esse ano, confirma a degradação da situação das mulheres em nível mundial: elas representam 70% do total dos que vivem em situação de miséria absoluta; são dois terços dos analfabetos; sua carga horária de trabalho é de aproximadamente 13% superior à dos homens; nas áreas rurais, gastam em média 20% mais tempo que os homens no trabalho e, embora representem mais de 50% da mão-de-obra no campo, recebem menos de 10% do crédito rural disponível; seu salário é, em média, 25% menor que o dos homens.

Portanto é extremamente importante e urgente o desenvolvimento de ações efetivas que visem a valorização e a profissionalização do trabalho feminino, tornando o mercado de trabalho mais igualitário.

O combate a miséria e a fome passa necessariamente pela inclusão da mulher no mercado de trabalho. A pobreza é feminina, pois as mulheres são maioria na sociedade.

Ao Poder Público cumpre adotar medidas que incentivem às empresas a contratar um maior número de mulheres como empregadas, visando, sobretudo, minimizar as distorções e desigualdades observadas no nosso mercado de trabalho ao longo dos tempos.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2003.

FRANCISCA TRINDADE
Deputada Federal PT/PI

MANINHA
Deputada Federal PT/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL n.^º 910/2003, apresentado pelas ilustres Deputadas Francisca Trindade e Maninha, institui, em seu art. 1º, incentivo fiscal às empresas que possuam um mínimo de 10% de empregadas mulheres chefes de família. O § 1º

desse artigo determina que o benefício pressupõe que a empregada permaneça no emprego no mínimo por dois anos.

A empresa receberá, de acordo com os §§ 2º e 4º, certificados individuais intransferíveis correspondentes ao valor do incentivo fiscal gerado por cada contratação de mulheres chefes de família. De posse de tais certificados, poderão deduzir, conforme estipula o § 3º, até 10% do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, na forma do regulamento. O § 5º dispõe que o Congresso Nacional determine, anualmente, o montante total do incentivo, que não será inferior a 1% nem superior a 2% da receita total do IRPJ. O § 6º estabelece que esse incentivo fiscal será sempre considerado na elaboração de lei orçamentária.

O art. 2º estabelece que a utilização do incentivo fiscal está condicionada a prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho e Emprego, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias. A inscrição da empresa será cancelada se for apresentada documentação incompleta. O § 3º do art. 2º determina que as DRT fiscalizem o cumprimento da lei.

O art. 3º estabelece que os certificados individuais possuem validade de um ano, a contar da data de sua expedição, sendo seus valores corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamente a lei em até 90 dias. O art. 5º estabelece que a lei só produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As ilustres autoras do PL n.º 910, de 2003, merecem elogios pela iniciativa de apresentar uma proposição criando incentivos à contratação de mulheres chefes de família. De fato, não há como discordar da relevância da idéia, tendo em vista que milhões de mulheres trabalhadoras, sem cônjuges, são obrigadas a realizar dupla jornada de trabalho para prover o sustento de seus filhos.

A participação das mulheres no mercado de trabalho vem crescendo continuamente desde a década de noventa, enquanto a taxa de participação masculina, embora ainda superior, vem apresentando constante declínio. Conseqüentemente, ampliou-se a importância da mulher como fonte de rendimento familiar, ao mesmo tempo em que se verificou um aumento importante do número de lares de casais separados, em que a mulher é a principal fonte de renda.

Com efeito, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, havia em 2001 cerca de 8,8 milhões de mulheres sem cônjuge e com filhos. Entre essas mulheres, os rendimentos de cerca de 52% asseguravam uma renda *per capita* inferior a um salário mínimo. Para 72% das mulheres que sustentavam seus filhos, o rendimento familiar *per capita* era inferior a 2 salários mínimos. O rendimento médio mensal familiar das mulheres sem cônjuge e com filhos era, em setembro de 2001, de cerca de R\$ 264,00, o equivalente a 1,47 salário mínimo, e correspondia a 72% da renda familiar média dos homens separados que moravam com os filhos.

Nesse sentido, medidas que estimulem a colocação de mulheres chefes de família em postos de trabalho mais estáveis e melhor remunerados, a exemplo da proposição sob exame, terão importante impacto não só em termos de correção da discriminação de gênero no mercado de trabalho, como também na diminuição dos níveis de pobreza.

Não obstante, cremos que o PL n.º 910, de 2003, pode ser aperfeiçoado, com o objetivo de criar um programa mais focalizado e de fácil implementação. Para tanto, propomos um Substitutivo, cujos principais pontos são os seguintes:

- São definidas como beneficiárias dos incentivos as mulheres sem cônjuge e com dependentes, com rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo. São, por conseguinte, 2,5 milhões de mulheres cujos domicílios encontram-se abaixo ou próximos da linha de pobreza.

- O incentivo só será concedido se a contratação representar acréscimo no número de empregos da empresa. Tal medida é necessária para impedir que a empresa substitua empregados que não recebem

incentivos por aquelas que fazem jus a eles. Com essa modificação, perde sentido a fixação de um percentual mínimo de postos de trabalho para essa clientela.

- Definiu-se o gasto com a remuneração e os encargos sociais relativos às contratações incentivadas como base para cálculo do valor a ser deduzido do imposto sobre a renda devido.

- Finalmente, abandonou-se a emissão de certificados, já que os mesmos, de acordo com a proposição sob exame, são intransferíveis e destinados exclusivamente ao abatimento do imposto de renda da pessoa jurídica. A Secretaria de Receita Federal já conta com procedimentos operacionais mais simples e diretos para realizar tal abatimento, sem a necessidade de emissão de títulos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 910, de 2003, na forma do Substitutivo Global anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputada Laura Carneiro

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 910, DE 2003

Cria incentivo fiscal às empresas que contratarem mulheres chefes de família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal à contratação de mulheres chefes de família é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se mulher chefe de família como a trabalhadora sem cônjuge e com filhos dependentes, que

comprove ser chefe de domicílio com rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 2º Será beneficiada com o incentivo de que trata esta Lei a mulher chefe de família que estiver cadastrada como postulante de emprego junto a posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade a ele conveniada.

Art. 3º As empresas que admitirem as trabalhadoras mencionadas no art. 2º poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, até o limite de 10% (dez por cento), a importância relativa ao somatório de suas respectivas remunerações e encargos de mão-de-obra, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, o número de empregos existente na empresa corresponde à média aritmética dos estoques de emprego existentes nos seis meses imediatamente anteriores à primeira contratação realizada pela empresa com base no disposto nesta Lei.

§ 2º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua oferta de vagas junto ao SINE.

Art. 4º Na elaboração da lei orçamentária anual, considerar-se-á a renúncia de receitas decorrente da concessão do incentivo de que trata esta Lei e definir-se-ão as necessárias reduções de despesas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003 .

Deputada Laura Carneiro

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 910/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria incentivo fiscal às empresas que contratarem mulheres chefes de família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal à contratação de mulheres chefes de família é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se mulher chefe de família como a trabalhadora sem cônjuge e com filhos dependentes, que comprove ser chefe de domicílio com rendimento familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 2º Será beneficiada com o incentivo de que trata esta Lei a mulher chefe de família que estiver cadastrada como postulante de emprego junto a posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade a ele conveniada.

Art. 3º As empresas que admitirem as trabalhadoras mencionadas no art. 2º poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, até o limite de 10% (dez por cento), a importância relativa ao somatório de suas respectivas remunerações e encargos de mão-de-obra, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, o número de empregos existente na empresa corresponde à média aritmética dos estoques de emprego existentes nos seis meses imediatamente anteriores à primeira contratação realizada pela empresa com base no disposto nesta Lei.

§ 2º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua oferta de vagas junto ao SINE.

Art. 4º Na elaboração da lei orçamentária anual, considerar-se-á a renúncia de receitas decorrente da concessão do incentivo de que trata esta Lei e definir-se-ão as necessárias reduções de despesas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[FIM DO DOCUMENTO]